

SETEMBRO/2021 - 3° DECÊNDIO - N° 1917 - ANO 65 BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL ÍNDICE

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- REF.: LE11576

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ÓLEO DIESEL - BENEFICIAMENTO DE MEL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- REF.: LE11577

ICMS - MDF-e - TRANSPORTE DE CARGA - FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO - MODAL FERROVIÁRIO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF № 23/2021) ----- REF.: LE11580

ICMS - NF-e - DANFE SIMPLIFICADO EM CONTINGÊNCIA - VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO - COMÉRCIO ELETRÔNICO E OUTROS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF № 24/2021) ----- REF.: LE11581

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates CEP: 30.710-535 - BH - MG TEI.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#LE11576#

VOLTAR

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Consulta nº: 244/2019

PTA nº : 45.000018639-24 Consulente : Posto Leste Ltda. Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00).

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, o Estado de Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Argumenta que, segundo o disposto nos artigos 22 e seguintes do Anexo XV, Subseção IV-A do RICMS/2002, o contribuinte que pretender a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam, a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 c/c os artigos 28, 29, 31-C e 31-D do Anexo XV do RICMS/2002, ou por meio da definitividade da base de cálculo, nos termos do art. 31-J do Anexo XV do RICMS/2002.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Considera obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

- 1 Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?
- 2 O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estatuiu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Assim, até a data de 31.05.2019, a Consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Nos termos do previsto no § 1º do referido art. 31-J, após 31.05.2019, a Consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuá-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O retrocitado § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Assim, no caso de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Em relação aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 202/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho Assessor Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo. Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues Superintendente de Tributação #LE11577#

VOLTAR

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ÓLEO DIESEL - BENEFICIAMENTO DE MEL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº: 246/2019

PTA nº : 45.000018929-75

Consulente : Melbras Importadora e Exportadora Agroindústria Ltda.

Origem: Timóteo - MG

EMENTA

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ÓLEO DIESEL - BENEFICIAMENTO DE MEL - O ICMS correspondente às aquisições de óleo diesel utilizado como combustível em veículos próprios não poderá ser apropriado sob a forma de crédito caso o mesmo não desenvolva atuação particularizada, essencial e específica no processo de beneficiamento do mel.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de outros produtos alimentícios (CNAE 1099-6/99).

Relata que tem como atividades empresariais a compra, o beneficiamento e a exportação de mel.

Informa que adquire o mel de vários produtores rurais situados em Minas Gerais e em outros estados.

Assevera que todo o mel adquirido é transportado para sua sede, no município de Timóteo/MG, onde realiza o beneficiamento e, posteriormente, a remessa para exportação.

Afirma que o transporte do mel, dos estabelecimentos de seus fornecedores até sua sede, é feito em veículos próprios, os quais foram adquiridos e são utilizados, exclusivamente, para esta finalidade.

Aduz que adquire óleo diesel para utilização em seus veículos, no transporte de sua matéria-prima, e que esse óleo diesel vem gravado pelo ICMS/ST, o qual, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/2002, pode ser lançado em sua escrita fiscal como crédito.

Sustenta que o referido óleo diesel é utilizado em atividade ligada direta ou indiretamente a seus processos de industrialização e de comercialização, nos termos do § 3º do art. 70 do RICMS/2002.

Entende que, desse modo, faz jus à apropriação do crédito do ICMS/ST informado no campo Informações Complementares das notas fiscais de aquisição de óleo diesel.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Está correto o entendimento no sentido de que é legítimo o creditamento do ICMS/ST nas condições acima descritas?

RESPOSTA:

Não. O disposto no § 8º do art. 66 do RICMS/2002 se aplica, exclusivamente, às mercadorias utilizadas como insumos (matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem) no processo industrial do adquirente, em respeito ao inciso V do art. 66 do RICMS/2002. Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 120/2019, 047/2018, 106/2011.

Como produto intermediário entende-se aquele que é consumido em caráter de essencialidade no processo produtivo ou integre o produto final na condição de indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea "b" do inciso V em comento, observada a Instrução Normativa SLT nº 01/1986.

Para que o óleo diesel seja enquadrado como produto intermediário, é necessário que ele desenvolva atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha central de produção, como propulsor de máquinas e equipamentos em contato físico direto com o produto a ser obtido no final do processo.

Assim, o óleo diesel será considerado produto intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01/1986, se consumido nas máquinas e nos implementos próprios, utilizados na linha principal de beneficiamento do mel.

No caso em tela, verifica-se que o óleo diesel adquirido pela Consulente se destina ao abastecimento de seus veículos, os quais são utilizados no transporte de sua matéria-prima (mel), desde os estabelecimentos de seus fornecedores até sua sede, e, portanto, esse óleo diesel é considerado material de uso ou consumo, pois o mesmo não participa de forma efetiva e com indiscutível essencialidade no processo de beneficiamento do mel, não é consumido imediata e integralmente no curso de seu processo industrial, não integra o produto final na condição de indispensável à sua composição e nem é utilizado em sua linha principal de industrialização.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 125/2019, 120/2015, 061/2015, 111/2013, 234/2012 e 127/2007.

Vale lembrar que o crédito referente à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento somente será permitido a partir de 1º.01.2020, conforme previsto no inciso X do art. 66 do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto Assessor Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida Assessora Revisora Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues Superintendente de Tributação

BOLE11577---WIN/INTER

#LE11580#

VOLTAR

ICMS - MDF-e - TRANSPORTE DE CARGA - FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO - MODAL FERROVIÁRIO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF № 23, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF Nº 23/2021, alteram o Ajuste SINIEF nº 21/2010, que instituiu o MDF-e, para permitir que a emissão do MDF-e e impressão do DAMDF-e ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga, no caso de prestação de serviço de transporte de cargas fungíveis, no modal ferroviário, destinadas à formação de lote para exportação, no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição.

Altera o Ajuste SINIEF nº 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDFe.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 336ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

Cláusula primeira. O inciso III do § 4º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 13.09.2021)

BOLE11580---WIN/INTER

#LE11581#

VOLTAR

ICMS - NF-e - DANFE SIMPLIFICADO EM CONTINGÊNCIA - VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO - COMÉRCIO ELETRÔNICO E OUTROS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 24/021, dispõem sobre a adesão do Estado de Alagoas a dispositivo do Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas a dispositivo do Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 336ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O Estado de Alagoas fica incluído nas disposições do § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

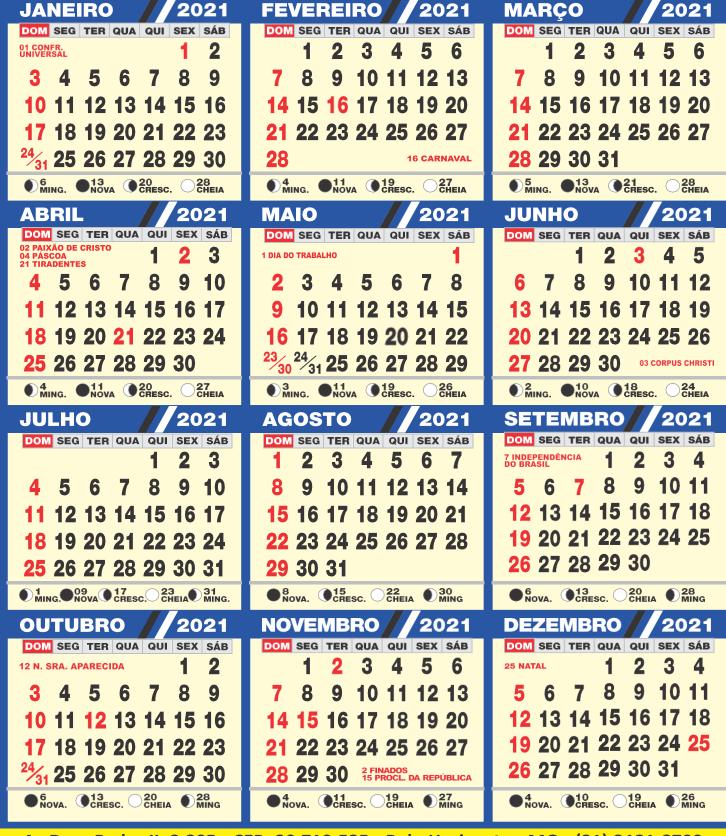
Cláusula segunda. O § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13. Para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina, na hipótese do § 5ºA da cláusula nona, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos l e II do § 5º.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 13.09.2021)





Av Dom Pedro II, 2.295 - CEP: 30.710-535 - Belo Horizonte - MG - (31) 2121-8700